

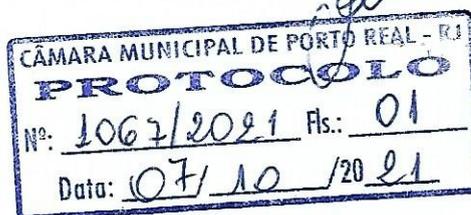
OFICIO N°671/GP/2021

ASSUNTO ENCAMINHA VETO

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR

CARLINHO TCHAIA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ.



PREZADO PRESIDENTE,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para acusar o recebimento em 16 de setembro de 2021, do ofício n° 096/GP/CMPR/2021, contendo três autógrafos de Leis, dentre eles o Autógrafo n° 713 de 08 de setembro de 2021, de autoria do Nobre Vereador **CARLINHO TCHAIA**, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento prioritário aos portadores de FIBROMIALGIA e a inclusão do símbolo mundial das fibromialgias nas placas ou avisos de atendimentos prioritário no Município de Porto Real e da outras providências."

Comunico a Vossa Excelência que após análise e avaliação, vetei integralmente o referido Projeto, consoante as razões que seguem, anexo.

Sem mais para o momento aproveito a oportunidade para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.



ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

PREFEITO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE
DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL
VEREADOR CARLINHO TCHAIA



RAZÕES DO VETO JURÍDICO AO AUTÓGRAFO DE LEI N°
713/2021

No exercício das prerrogativas insculpidas no inciso V, do artigo 78, da Lei Orgânica do Município de Porto Real, exponho, nessa oportunidade, as razões do veto total aposto ao Autógrafo de Lei n° 713/21, de autoria do vereador **CARLINHO TCHAIA**, aprovado por unanimidade na sessão plenária ocorrida em 08/09/2021 e protocolado no Poder executivo no dia 16/09/2021.

Em que pese o nobre intuito da Câmara de Vereadores com o presente projeto, o mesmo não reúne condições de ser convertido em lei, impondo-se o veto integral, em conformidade das razões que passo a expor.

Na estrutura federativa brasileira, Estados e Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para se organizarem. Impõe-se a eles, por simetria, observarem os princípios e regras gerais de pré-organização definidas na Constituição Federal.

Nesse sentido, sobreleva-se como sendo regra de observância obrigatória pelos Estados e Municípios em suas fundamentais (*Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, respectivamente*), em específico as relativas ao processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada.



O E. STF, inclusive, possui jurisprudência consolidada a este respeito, senão vejamos:

"(...) A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno --- artigo 25, caput ---, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador Estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. (...)" (STF, ADI 1.594-RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 04-06-2008, v.u., DJe 22-08-2008)

"(...) Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. (...) [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012.

"(...) É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à



estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. (...) [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.] = AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012

A Lei Orgânica do Município de Porto Real, em simetria ao que dispõe a Constituição Federal de 1988, dispõe no Inciso VI, do artigo 78 da Lei Orgânica do Município que:

Art. 78 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

O projeto de lei em epígrafe aduz a obrigatoriedade de atender de forma preferencial as pessoas acometidas de fibromialgia, para os igualar aos deficientes físicos, nas filas destinadas aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência, bem como de estacionar em vagas de estacionamento destinadas para deficientes.

E, em na previsão constante do artigo 2º aduz que "Será permitido aos portadores de Fibromialgia estacionar em vagas já destinadas as pessoas com deficiência".

O que se observa é que existe impedimento legal para a sua aprovação, tendo em vista que derivou de iniciativa parlamentar, ao imiscuir-se na organização administrativa e

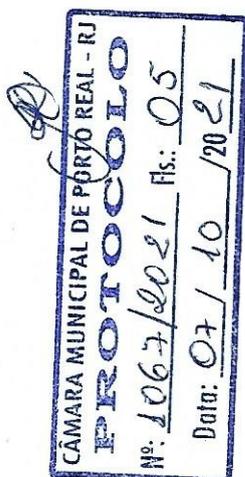


atribuições dos órgãos da administração pública municipal, violando o princípio constitucional da separação dos poderes, criando também despesas ao Poder Executivo.

Em sendo assim, o Poder Legislativo, por iniciativa de parlamentar, ao atribuir competências aos órgãos da administração pública, criando dessa forma a necessidade de reestruturação de serviços e incumbência de execução de serviços nas atribuições de Secretaria Municipal, ora já definidas em lei específica, opõe óbice à organização administrativa dos órgãos da administração pública municipal, uma vez que desconsiderou o disposto no art. 61, §1º, II, "b" da Constituição Federal).

Hely Lopes Meirelles, com propriedade, afirma (1996, p. 430):

(...) Leis de iniciativa da Câmara, ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reservá, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. **São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração;**



o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.

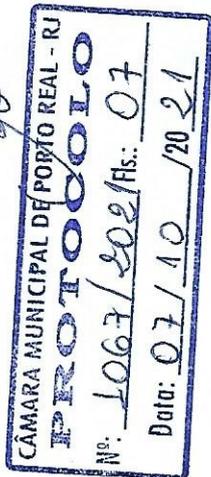
Com efeito, quaisquer atos de interferência do Poder Legislativo sobre tal matéria contaminará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal. Calha trazer à tona, nesse contexto, as sempre atuais lições de Hely Lopes Meirelles (1993, p. 438/439):

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.



(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental."



Verifica-se que o Poder Legislativo Municipal está, no caso concreto, determinando ao Poder Executivo a prática de ato puramente administrativo, com o que interfere na área de atuação exclusiva do chefe do Poder Executivo e, dessa forma, violando o princípio da harmonia e independência entre os referidos Poderes, previsto no artigo 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro:

"Art.7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Ademais, tal previsão consta expressamente em nossa Carta Magna, senão vejamos:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."



Ao dispor sobre a obrigação de Secretaria Municipal incluir na lista de preferência, pessoas portadoras de fibromialgia e atribuir a ação de emitir cartão de identificação, além de criar despesa, cria atribuição não prevista em lei de organização administrativa do Município.

Desta forma, está o legislador municipal exercendo atividade tipicamente administrativa a qual deve, por isso, ser operacionalizada somente pelo Executivo. Está o Poder Legislativo, portanto, criando um dever, determinando uma obrigação a outro Poder, no caso o Executivo, sem amparo em dispositivo constitucional, motivo pelo qual, reitera-se, está desvirtuando o princípio constitucional da independência e separação dos poderes, anteriormente mencionado.

Outro ponto a ser destacado é o que consta no caput do artigo 2º, que dispõe que " Será permitido aos portadores de Fibromialgia estacionar em vagas já destinadas as pessoas com deficiência."

Novamente a proposição legislativa fulmina os preceitos da Constituição Federal, posto que o artigo 22 dispõe que é competência privativa da União legislar sobre o trânsito. Assim dispõe o preceito normativo:

" Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte."

Neste sentido:



"O disciplinamento da colocação de barreiras eletrônicas para aferir a velocidade de veículos, por inserir-se na matéria trânsito, é de competência exclusiva da União (art. 22, XI, da CF/1988)." (ADI 2.718, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 6-4-2005, P, DJ de 24-6-2005; ADI 3.897, rel. min. Gilmar Mendes, j. 4-3-2009, P, DJE de 24-4-2009)



"Verifica-se a invasão da competência da União pelo Município de Santos para legislar sobre transporte de animais, matéria exaustivamente disciplinada no âmbito federal." (ADPF 514, rel. min. Edson Fachin, j. 11-10-2018, P, DJE de 16-5-2019.)

Obrigatoriedade de equipar os ônibus utilizados no serviço público de transporte coletivo com dispositivos redutores de estresse para motoristas e cobradores. Inconstitucionalidade. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte bem como sobre direito do trabalho. (ADI 3.671, rel. min. Gilmar Mendes, j. 21-2-2020, P, DJE de 20-3-2020.)

No Projeto de Lei em questão, a referida inconstitucionalidade, como já explicitado, repousa no vício de iniciativa, por interferir na estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública do Município e, como visto também da União, tornando inviável que seja sancionado pelo Poder Executivo, pois deixa de observar a legislação vigente, bem como fere princípios importantes da administração pública.



Tal determinação, que culmina em obrigação ao Poder Executivo, envolveria a disponibilização de diversos servidores para a execução das atribuições previstas no texto do Projeto de Lei em análise.

Neste mesmo sentido é o entendimento colhido da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, nesse mesmo sentido, conforme segue.

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 3.705/2013, de 22 de novembro de 2013, que "Dispõe sobre a política de combate e prevenção da dengue e dá outras providências". - Vício formal. Desvio do Poder Legislativo. A competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. A iniciativa exercida pelo Poder Legislativo violou o texto constitucional que consagra o Princípio da Separação dos Poderes. Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade configurada. Precedentes. - Ação procedente." (TJSP. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2153135-76.2015.8.26.0000, de Vargem Grande do Sul, Rel. Des. Péricles Piza, data da decisão: 11/11/2015).



Diante do exposto, com fundamento nas justificativas acima e no artigo 7º da Constituição Estadual, artigos 2º e 22, inciso XI da Constituição Federal, o poder executivo



VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI DO LEGISLATIVO N°
713/2021.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos
o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Porto Real, 07 de setembro de 2021



ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

PREFEITO

